

**ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) / CHEFE DA COMISSÃO
DE LICITAÇÃO**

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO SANTO
EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº **008/2022 - SESA.**



Impugnação de edital

A empresa **JPG PRODUTOS FARMACEUTICOS E HOSPITALARES LTDA - ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. **37.426.131/0001-45**, com sede na **Avenida São Paulo 625 Quadra 13 Lote 01/02 Galpao 02 - São João / Anápolis GO Cep. 75.133-330**, neste ato representada por seu representante legal **JAIRO LINDOSO DINIZ CAMPOS**, CPF n. 959.396.281-68, vem, tempestivamente, conforme permitido no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, e na Lei 10.520/2002, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de **IMPUGNAR** os termos do Edital em referência, que adiante especifica o que faz na conformidade seguinte:

1. TEMPESTIVIDADE

A presente Impugnação é plenamente tempestiva, uma vez que o prazo para protocolar o pedido é de 03 (três) dias úteis contados antes da data fixada para recebimento das propostas e habilitação.

Considerando o prazo legal para apresentação da presente impugnação, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo de impugnação se dá em **03 outubro de 2022**, razão pela qual deve conhecer e julgar a presente impugnação.

2. DOS FATOS

A subscrevente tem interesse em participar da licitação para aquisição de material permanente para a futura aquisição de equipamentos hospitalares, equipamentos para fisioterapia e outros materiais permanentes diversos, destinados ao



atendimento do sistema de saúde do município de alto santo, de acordo com especificações e quantidades constantes no termo de referência.

Ao verificar as condições para participação na licitação citada, constatou-se que o edital está dividido em LOTES, entretanto, a opção LOTE, restringe a competitividade entre os participantes, principalmente em microempresas e empresas de pequeno porte, com a possibilidade de não atender todos os itens do lote, sabendo que, se há interesse em cotar um item no mesmo lote, é necessário cotar todos os itens e nem todas as empresas licitantes possuem condições e aptidão para cotar todos os itens de um mesmo lote, afinal, ainda que os produtos possuam o mesmo gênero, podem ser produzidos e comercializados de forma diversa e ter fabricantes específicos para cada produto, oportuna a divisão em itens distintos, ampliando a competitividade e obtendo o menor preço possível. Daí porque o tipo **Menor Preço Por ITEM** permite o MAIOR NÚMERO DE PARTICIPANTES na licitação, ampliando a disputa sem, com isso, comprometer o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.

Sobre a importância da definição do objeto, anota Hely Lopes Meirelles, *in verbis*:

"O essencial é a definição preliminar do que a administração pretende realizar, dentro das normas técnicas e adequadas, de modo a possibilitar sua perfeita compreensão e quantificação das propostas para a contratação almejada."

Neste particular, percebe-se que todos os itens foram enquadrados de modo a formar grupos incompatíveis. Tanto é, que, na prática, e pelo nosso conhecimento, estes itens se agrupam e se organizam por segmento nos mais diversos mercados e fabricantes nos quais os comercializam, posto as características de utilização.

Abaixo demonstraremos através das imagens dos Lotes IV e IX:

LOTE IV:

APARELHO DE PRESSÃO DE COLUNA
ASPIRADOR DE SECREÇÕES ELÉTRICO MOVEL
AUTOCLAVE HORIZONTAL DE MESA (75 LITROS)
AUTOCLAVE HORIZONTAL COM PORTA VOLANTE CENTRAL DE 150L
AUTOCLAVE VERTICAL DIGITAL
BISTURI ELÉTRICO
BOMBA DE INFUSÃO
CÂMARA PARA CONSERVAÇÃO DE HEMODERIVADOS/ IMUNO/ TERMOLÁBEIS
CÂMARA FRIA
CARDIOTOCÓGRAFO
CENTRAL DE NEBULIZAÇÃO
CPAP- APARELHO DE PRESSÃO POSITIVA
DEA- DESFIBRILADOR EXTERNO AUTOMÁTICO
DETECTOR FETAL
ELECTROCARDIOGRAFO DIGITAL
ESFIGMOMANÔMETRO ADULTO
ESFIGMOMANÔMETRO INFANTIL
ESFIGMOMANÔMETRO OBESO
ESTESIOMETRO
FOCO CIRÚRGICO DE TETO
FOCO REFLETOR AMBULATORIAL
LARINGOSCOPIO INFANTIL
LARINGOSCOPIO
MONITOR MULTIPARÂMETROS
NEBULIZADOR PORTÁTIL
NEGATOSCÓPIO
OFTALMOSCÓPIO
OTOSCÓPIO SIMPLES
OXÍMETRO DE PULSO PEDIÁTRICO/NEONATAL
OXÍMETRO DE PULSO
OXÍMETRO DE PULSO
MÉDIDOR DE PRESSÃO ARTERIAL AUTOMÁTICO DE BRAÇO
SELADORA DE EMBALAGEM
TERMÔMETRO DIGITAL CLÍNICO
VENTILADOR PULMONAR PRESSOMÉTRICO E VOLUMÉTRICO

LOTE IX:

GLUCOSIMETRO
MÁSCARA DE OXIGÊNIO DE ALTA CONCENTRAÇÃO ADULTO COM RESERVATÓRIO
MÁSCARA DE OXIGÊNIO DE ALTA CONCENTRAÇÃO INFANTIL COM RESERVATÓRIO
MÁSCARA DE VENTURI ADULTO
MÁSCARA DE VENTURI INFANTIL
MÁSCARA FÁCIL PARA NEBULIZAÇÃO ADULTO
MÁSCARA FÁCIL PARA NEBULIZAÇÃO INFANTIL
COLCHÃO TIPO MATA PARA CAMA HOSPITALAR
VALVULA REGULADORA REDE PARA AR COMPRIMIDO
VALVULA REGULADORA REDE PARA OXIGENIO
FLUXOMETRO 0-30 LPM FEMEA OXIGENIO
FLUXOMETRO 0-30 LPM FEMEA AR COMPRIMIDO
FLUXOMETRO 0-15 LPM FEMEA OXIGENIO
FLUXOMETRO 0-15 LPM FEMEA AR COMPRIMIDO
COLETOR DE SECREÇÕES 1000 ML
COLETOR DE SECREÇÕES 500 ML
LANTERNA CLÍNICA
MANGUITO ADULTO
MANGUITO ADULTO
MANGUITO ADULTO
MANGUITO ADULTO
SENSOR SPO2
SENSOR SPO2
CIRCUITO RESPIRATORIO
CIRCUITO RESPIRATORIO
VALVULA EXPIRATORIA
BICO PARA SAÍDA DE FLUXOMETRO PARA AR COMPRIMIDO
BICO PARA SAÍDA DE FLUXOMETRO PARA OXIGENIO
ASPIRADOR PARA REDE CANALIZADA DE AR COMPRIMIDO 500 ML VIDRO
EXTENSÃO MICRONEBULIZADOR PVC 1,50 M OXIGENIO
EXTENSÃO DE OXIGENIO TRANÇADO 2M
EXTENSÃO DE AR COMPRIMIDO TRANÇADO 2M
KIT SENSORES DE FLUXO ADULTO INFANTIL NEO AUTOCLAVAVEIS PARA
VENTILADOR MECANICO DE TRANSPORTE
CANULA DE GUEDEL
MESA CIRÚRGICA ELÉTRICA
MESA SEMI CIRCULAR INOX 120x40x80CM
ARMÁRIO COM 5 PRATELEIRAS E RODÍZIOS EM AÇO INOX
CAPRO PARA TRANSPORTE DE MATERIAL ESTERILIZADO EM AÇO INOX
CAPRO DUPLO CESTO EM INOX
ARMÁRIO VERTICAL DUAS PORTAS INOX
EXAUSTOR



Fica claro a incompatibilidade e diversidade de produtos entre equipamentos, insumos, acessórios e materiais.

No mais, observa prejuízo no agrupamento, no modo como se encontra, razão pela qual, é plausível que este precise se alocar de forma unitária, favorecendo a ampla participação de **Microempreendedor Individual, Microempresa e Empresa de Pequeno Porte**, havendo oportunidade para empresas qualificadas em seus específicos, mantendo o Princípio da Razoabilidade.

Tal posicionamento se corrobora até mesmo pelo simples fato de que, por norma, nem sempre quem vende produto "a", comercializa produto "b", somente por possuir compatibilidades entre si, entretanto, se o mesmo não possui estoque ou não fornece tal produto, nesse caso, deixa de participar da oportunidade de oferecer, até mesmo, um equipamento de qualidade superior a aquele que concorre no agrupamento dos itens. Por isso, de modo a evitar a restrição da ampla participação de interessados, a distribuição ocorra de forma unitária.

Ademais, dificilmente haverá uma única empresa que forneça todos os equipamentos englobados no mesmo lote, vez que maioria das empresas não conseguirá atender ao lote em sua integralidade, sendo mais viável tanto aos licitantes, quanto a Administração, realizar o desmembramento do lote, possibilitando o julgamento por objetos compatíveis, garantindo a ampla concorrência e assegurando a real efetividade do certame licitatório, atendendo assim o Princípio da Eficiência, vez que com a respectiva alteração se evitará pregão deserto ou fracassado, além de garantir a economicidade, impedindo prejuízos à Administração Pública.

Ainda, manter o edital da maneira como está, seria afrontar o princípio da legalidade, uma vez que a lei garante a participação de qualquer interessado nos certames, ou seja, desde que seja capacitado para prestar o objeto do edital e possua ramo compatível, possibilitando a participação sem restrições, assegurando assim o princípio da ampla competitividade, a lei impõe à Administração o dever de, caso necessário, dispor de vários itens ou lotes separadamente, para que essas participações sejam possíveis, servindo, inclusive, como forma de proteção à Administração Pública, conforme estabelece o artigo 23, §1º, da lei 8666/93, abaixo:

"Art. 23 [...] §1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor



aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala. (grifo e negrito nosso)

Sobre o assunto, ensina o Renomado Doutrinador Marçal Justen Filho:

“Nos termos do princípio geral considerado no art. 23, §1º, aplica-se a regra da preferência pelo fracionamento da contratação, quando isso for possível e representar vantagem para a administração. O fracionamento visa ampliar a competitividade, sob o pressuposto de que o menor porte das aquisições ampliaria o universo da disputa.” (grifo nosso)

No mesmo sentido é o posicionamento do Tribunal de Contas da União, vejamos:

“O §1º do art. 23 da Lei nº 8666/93 estabelece a possibilidade de a Administração fracionar o objeto em lotes ou parcelas desde que haja viabilidade técnica econômica. Nos termos do §2º, o fracionamento da contratação produz a necessidade de realização de diversas licitações. O fundamento do parcelamento é, em última instância, a ampliação da competitividade, que só será concretizada pela abertura de diferentes licitações. Destarte, justificação a exigência legal de que se realize licitação distinta para cada lote do serviço total almejado.” (Acórdão nº 2393/2006, Plenário, rel. Min. Bnejamin Zymer) (grifo não original)

Sendo assim, mais do que comprovada a imprescindibilidade do desmembramento do lote, portanto, a retificação deste ato convocatório para que passe a dispor dos equipamentos de forma separada dos demais itens que compõe referido lote, devido a impertinência entre eles, permitindo assim a ampla concorrência, sendo mais vantajoso inclusive para esta Administração.

O agrupamento de itens não significa economia de escala, muito menos a eficiência na fiscalização pois para isto é requerida a análise item por item de qualquer forma, principalmente por serem equipamentos médico hospitalar, onde possuem várias particularidades e detalhes cruciais para a aquisição, como já nos informa Marçal Justen Filho:

Para piorar as coisas, tem-se difundido a tese de que o pregão pode ser utilizado para a aquisição de qualquer objeto. Bastaria existir um “mercado competitivo”, que propiciasse ofertas reduzidas. O resultado prático é desastroso.

E o pior é que as mesmas pessoas que defendem o uso do pregão se revoltam contra a ausência de qualidade das prestações executadas. Tal como se as duas questões não fossem faces indissociáveis do mesmo fenômeno.



Certamente, o pregão é uma solução útil e valiosa, quando presentes os pressupostos para o seu uso. Mais ainda, pode ser utilizado somente quando presentes algumas cautelas. (grifo nosso)

[...]

A primeira consiste em conjugar a atividade de aquisição do produto e de sua utilização. Ou seja, a autoridade competente para realizar o pregão deve ser a mesma encarregada de fruir do objeto adquirido. O pregoeiro “especializado” é um sujeito que compra os produtos que não vai utilizar e cuja preocupação fundamental é obter o preço mais reduzido possível. Isso potencializa o risco de comprar produtos imprestáveis simplesmente porque o preço é reduzido.

A segunda é reconhecer que a finalidade da licitação não é simplesmente obter um preço reduzido. É contratar o objeto de qualidade mínima adequada pelo preço mais reduzido.

A terceira é promover a efetiva avaliação da qualidade da prestação recebida em todos os contratos. Cada agente administrativo deve ser convocado a fornecer a sua opinião sobre os objetos e serviços executados por um particular que tenha sido contratado. Isso não significa, como é evidente, inabilitar o licitante simplesmente porque alguém não ficou satisfeito com a prestação executada. Mas esse gigantesco banco de informações deve ser utilizado para balizar as contratações futuras.

A economia de escala só se dá quando não há perda da competitividade (Lei 8.666 art. 23, § 1º), o que não é o caso, pois há interesse em fornecer equipamento de qualidade e segurança aos quais atendem os requisitos sem interferir na economicidade e eficiência conforme princípios.

3. DIREITO

De proêmio, insta salientar que todos os procedimentos de natureza administrativa devem obedecer, de forma integral, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência previstos no artigo 37 da Constituição Federal, senão vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Ademais, o artigo 1º da Lei nº. 8.666/93 estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços – inclusive de



publicidade –, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Além dos órgãos da Administração Pública Direta, submetem-se a Lei nº. 8.666/93 os órgãos da Administração Pública Indireta, Sociedades de Economia Mista e demais entidades controladas diretamente pela União, Estados, Distrito Federal, Municípios e os particulares, administrados – tanto pessoas físicas quanto jurídicas.

Em outras palavras, todo e qualquer sujeito de direito, público ou privado, se submete à Lei nº. 8.666/93, devendo esta ser integralmente cumprida, respeitada e velada.

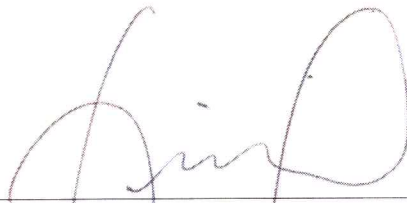
Dito isso, o artigo 3º do referido diploma legal estabelece, in verbis:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. § 1º É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo (...).

4. PEDIDO

Ante o exposto, requer o conhecimento desta impugnação, julgando-a totalmente procedente para retificar o edital de licitação, desmembrando os lotes IV e IX garantindo as aberturas conforme transcrito neste documento, considerando melhoramentos para a aquisição de equipamentos de qualidade e maior segurança, garantindo o princípio da eficiência e impessoalidade.

Anápolis, 29 de setembro de 2022.



37.426.131/0001-45
Insc. Est.: 10.797.840-7
JPG PRODUTOS FARMACÊUTICOS
E HOSPITALARES LTDA
Av. São Paulo, nº 625, Qd. 13, Lt. 01/02
Galpão 02 - São João - CEP 75.133-330
ANÁPOLIS - GO

JPG PRODUTOS FARMACEUTICOS E HOSPITALARES LTDA – ME
JAIRO LINDOSO DINIZ CAMPOS
RG: 5763179 SSPGO // CPF nº: 959.396.281-68
TITULAR – REPRESENTANTE LEGAL